

continuações:-

7

no ato do recolhimento antecipado do imposto, a apresentação do alvará de construção ou de « manutenção », planta aprovada ou a habite-se » —

Artigo 2º - Fica reduzido de 50% (cinquenta por cento) do seu valor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta lei, o imposto devido pelas transmissões onerosas de contratos de compra e venda.

§ 1º - A redução de que trata este artigo aplica-se também aos casos de antecipação da taxa, previstos no artigo 1º —

§ 2º - Não sofrerão redução os adicionais previstos no artigo 18, e seu parágrafo 1º, da lei n.º 470, de 30 de dezembro de 1961, os quais continuarão a ser calculados sobre o valor integral do imposto que seria devido pela transmissão.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário —

Prefeitura Municipal de São Roque, 1º de setembro de 1966.

a) Heitor Boccato

Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 1-9-1966.

Lucy Silva Peitza - Secretária

Pub. no jornal « O Democrata » de 3-9-1966.

Lei numero 663

De 12 de setembro de 1966.

Dispõe sobre o regime de férias dos servidores públicos Heitor Boccato, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

faz saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e em promulga a seguinte lei: —

Artigo 1º - O servidor público gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por ano, observada a escala que for aprovada —

§ 1º - O período de férias será reduzido para

Leitor Boccato

20 (vinte) dias se o servidor, no exercício anterior, tiver:

a) - mais de 8 (oito) faltas abonadas;
b) - considerados em conjunto, mais de cinco (5) não comparecimentos, correspondentes a faltas justificadas e injustificadas ou às licenças previstas nos itens IV, VII e VIII, do artigo 145, do Decreto-Lei Estadual n.º 13.030, de 28 de outubro de 1943 e do artigo 24 da Lei n.º 136, de 18 de dezembro de 1954.

§ 2º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirentes o servidor direito a férias.

Artigo 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Artigo 3º - Ao servidor que já tiver gozado ou esteja no gozo de férias, correspondente ao ano em curso, fica assegurado o direito de fruir neste exercício mais os dias necessários para completar o período de 30 (trinta) dias ou 20 (vinte) dias, calculados de acordo com o disposto nesta lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 5º - Ficam expressamente revogadas as disposições gerais e especiais que dispõem sobre a concessão de férias.

Prefeitura Municipal de São Roque, 12 de setembro de 1966.

a) Heitor Boccato

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 12-9-1966

Leuzilva Litoja - Secretária

Pub. no jornal "O Democrata" de 17-9-1966

Lei número 664

De 28 de setembro de 1966

Assinatura